

RT INFORMA



STF: principais temas trabalhistas julgados no 1º semestre de 2024

No primeiro semestre de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de importantes temas trabalhistas submetidos à análise daquela Corte, como a omissão na regulamentação do adicional de pensidade, a possibilidade de concessão de licença maternidade a mãe não gestante em união homoafetiva, e representatividade sindical de micro e pequenas empresas, entre outros.

Este RT Informa traz um compilado dos principais julgados do STF, em relações do trabalho, no primeiro semestre de 2024.

Saiba mais nesse RT Informa!

Dentre os temas de maior relevância julgados pelo STF no período, destaca-se o reconhecimento da omissão legislativa na regulamentação do adicional de pensidade. Como consequência desse reconhecimento, [o STF concedeu prazo ao Congresso Nacional para regulamentar o adicional.](#)

Adicional de pensidade – necessidade de regulamentação (decisão na ADO 74)

Em 05/06/2024, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO) 74, que requeria o reconhecimento da omissão do Poder Legislativo em regulamentar o adicional de pensidade, previsto no artigo 7º, XXIII, da Constituição.

No julgamento, a Corte reconheceu a omissão legislativa na regulamentação do referido adicional. Como consequência, concedeu ao Congresso Nacional o prazo de 18 meses para sua regulamentação. O prazo do Congresso Nacional começou a correr a partir da data em que foi publicada a ata desse julgamento, o que ocorreu em 11/06/2024.

Todavia, o acórdão salientou que o prazo estipulado não se trata de uma imposição para a atuação legislativa do Congresso Nacional, sendo apenas um parâmetro temporal razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa, de modo que seu descumprimento, a princípio, não acarretará consequências.

Além do adicional de penosidade, no que respeita às relações do trabalho, o STF também apreciou outros temas igualmente relevantes, como a necessidade de motivação na dispensa de empregado público concursado; a possibilidade de concessão de licença maternidade a mãe não gestante em união homoafetiva; a representatividade sindical das micro e pequenas empresas; o índice aplicável à correção monetária do [FGTS](#); e a atribuição de efeito *ex nunc* quanto à decisão do STF que assentou a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Serão apresentadas, a seguir, sucintamente, as decisões de destaque do STF no 1º semestre de 2024.

Motivação da dispensa de empregados concursados

PROCESSO	TEMA / DECISÃO
RE 688.267 Tema 1022 de Repercussão Geral	Exigência de motivação da dispensa de empregados concursados Em fevereiro, o STF reconheceu devida a motivação na dispensa de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público, fixando a seguinte tese: <i>“As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.”</i>

Licença maternidade da mãe não gestante

PROCESSO	TEMA / DECISÃO
RE 1.211.446 Tema 1072 de Repercussão Geral	Possibilidade de concessão de licença maternidade a mãe não gestante em união homoafetiva Em março, o STF reconheceu o direito ao gozo da licença-maternidade a mãe não gestante em união homoafetiva, fixando a seguinte tese: <i>“A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao período da licença paternidade.”</i> Saiba mais nesta notícia .

Representatividade sindical

PROCESSO	TEMA / DECISÃO
RE 646.104 Tema 488 de Repercussão Geral	Representatividade sindical da micro e pequena empresa Em maio, o STF decidiu que o número de empregados ou qualquer outro elemento relativo ao porte da empresa não são fatores cabíveis para justificar a constituição de um sindicato de micro e pequenas empresas, fixando a seguinte tese: <i>“Em observância ao princípio da unicidade sindical¹, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo</i>

¹ O princípio da unicidade sindical veda a criação de mais de um sindicato de categoria profissional ou econômica (em qualquer grau) na mesma base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município.

à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas.”

Saiba mais [nesta notícia](#).

Correção monetária do FGTS

PROCESSO	TEMA / DECISÃO
ADI 5090	<p>Índice de correção monetária do FGTS</p> <p>Em junho, o STF estabeleceu que a correção monetária do FGTS deve observar:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% ao ano + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e ➤ Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação. <p>A esse novo entendimento, a Corte atribuiu efeitos <i>ex nunc</i>, ou seja, só exigível a partir da publicação da ata do julgamento, o que ocorreu em 17/06/2024.</p>

Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias

PROCESSO	TEMA / DECISÃO
ED RE 1.072.485 Tema 985 de Repercussão Geral	<p>Legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias – atribuição de efeito ex nunc da decisão do STF</p> <p>Em 2020, o STF havia reconhecido como devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, fixando a tese:</p> <p><i>“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”</i></p> <p>Foram opostos Embargos de Declaração, visando à modulação dos efeitos dessa decisão.</p> <p>Em junho/2024, os Embargos foram parcialmente acolhidos, para atribuir efeitos <i>ex nunc</i> ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento. O STF também consignou expressamente que o entendimento não será aplicável às contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.</p>